

Parecer n.º 406/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 63/2019 que “Estabelece diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas, studios e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/04/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 02/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

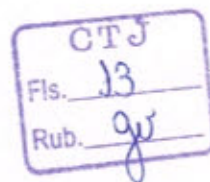
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 63/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estabelecer diretrizes para o funcionamento regular de academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas, studios e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O autor assim explana em sua justificativa:

“Esta proposição trata acerca das normas relacionadas ao funcionamento das academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, visa, principalmente, garantir a segurança de um grande número de pessoas que são adeptos das práticas esportivas em academias, clubes, escolas e congêneres em Mato Grosso, disciplinando-os nos termos desta proposição, logicamente, sem prejuízo da Legislação Federal pertinente e, assim, assegurando-



lhes que seu acompanhamento físico será realizado por um profissional competente, a quem será atribuída todas as responsabilidades pelo trabalho realizado.

Ocorre que, sem essa regulamentação em âmbito de nosso estado, muitas academias, clubes e escolas não contratam profissionais com a devida qualificação para tal (professores de Educação Física, com devido registro junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF) permitindo que situações perigosas se configurem, como a hipertrofia muscular, uso de anabolizantes, além das lesões causadas por atividades de impacto, entre outras, muitas vezes só detectadas depois de contínuo exercício repetido.

Ou seja, visa-se, tão somente, a instituição em Mato Grosso dos ditames da Legislação Federal aplicada à matéria específica (vide Lei Federal nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980 e Lei Federal nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998) observando, inclusive, a presença de profissional regularmente inscrito e em dia com suas obrigações no Conselho Regional de Educação Física - CREF nas academias e demais estabelecimentos previstos nesta proposição, bem como, sua substituição por estagiários e excepcionalmente outros, estritamente nos termos e condições impostas pela respectiva Lei Federal.

Por outro lado, entende-se que a identificação e qualificação dos responsáveis pelas modalidades de luta é outro ponto relevante nessa seara, que possui interesse no âmbito da segurança pública, como destaca o próprio texto legal, assim como a identificação dos profissionais e atletas durante as competições esportivas.

Trata-se, então, de uma iniciativa que visa, cabalmente, melhorar a qualidade dos trabalhos hoje oferecidos aos cidadãos que buscam os estabelecimentos de práticas esportivas, além de objetivar a introdução de definição legal em regramento vigente no Estado de Mato Grosso, conforme apregoa o inciso I do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº. 06/90 e, nesse contexto, ainda não prevê a criação de qualquer cargo, função ou emprego público, não ferindo, portanto, o que rege o "parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do mencionado artigo. Em tempo, é de se acrescentar que esta proposição aponta, claramente, no sentido de se garantir a aplicação efetiva de diversos Princípios Constitucionais no caso em tela, assegurando, também, a integridade física do cidadão, além de, por meio da referida qualificação defendida em seu bojo, resguardar o regular exercício da referida atuação profissional."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/04/2019.

Após, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, em síntese, a pretexto de estabelecer regras de funcionamento para diversos estabelecimentos na área de atividades físicas e desportos (academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos...), acabou por regulamentar a atividade, o que somente seria lícito à legislação federal, posto que estabelece requisitos para habilitação ao exercício de tal trabalho, define atribuições, obrigações, deveres e penalidades.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art. 1º Ficam disciplinadas, nos termos desta Lei, as diretrizes para o funcionamento regular de academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas, studios e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único Considerar-se-ão incluídos, nos termos desta Lei, os clubes recreativos cuja finalidade principal seja a prática de atividades físicas, desportivas recreativas e similares.

regulamentação Por sua vez, o artigo 2º reproduz o artigo 3º da Lei Federal n.º 9.696/1998, que dispõe sobre a da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, prevendo que “*competem ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*”.

Os artigos 3º, 4º e 6º estabelecem requisitos para funcionamento dos estabelecimentos, bem como exigências em face dos interessados, conforme se observa do *caput* dos referidos dispositivos:

Art. 3º Para que possam funcionar regularmente no âmbito do Estado de Mato Grosso, os estabelecimentos elencados no caput do art. 1º devem obedecer ao seguinte:

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão exigir dos interessados:

Art. 6º Para o seu funcionamento regular nos termos desta Lei, os estabelecimentos relacionados no caput do art. 1º ficam obrigados a manterem em



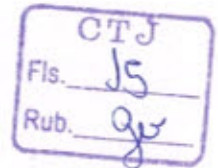
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



seus quadros, durante todo o período de funcionamento ou em que estiver aberto ao público, profissionais de Educação Física devidamente inscritos, registrados e quites com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF, sendo um deles expressamente indicado como o responsável técnico pelo estabelecimento.

Diante do teor dos dispositivos da propositura, observa-se que os mesmos colidem com o disposto no artigo 5º, inciso XIII e artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

...

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Portanto, como a propositura, a pretexto de estabelecer regras de funcionamento para diversos estabelecimentos na área de atividades físicas e desportos (academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos...), acaba por regulamentar a atividade, a mesma viola o disposto no artigo 5º, inciso XIII e artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal.

Vale ressaltar que propositura semelhante já tramitou nesta Casa de Leis, conforme se observa do Projeto de Lei n.º 66/2015, também de autoria do Deputado Guilherme Maluf, a qual foi vetada pelo Governador do Estado em face de violação de referidos dispositivos constitucionais, sendo que referido veto (Veto Total n.º 30/2016) foi mantido por esta Casa de Leis na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 15/03/2017.

Desta forma, em que pese a relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 63/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 01 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 63/2019 – Parecer n.º 406/2019
Reunião da Comissão em 01 / 10 / 2019
Presidente: Deputado <u>Wilmari Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Sebastião Rezende</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 63/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>Sebastião Rezende</u>
Membros	<u>Guilherme Maluf</u>
	<u>Wilmari Dal Bosco</u> (contra o relatório)
	<u>Sebastião Rezende</u> (contra o relatório)